

PARECER N° /2023 AO PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO N° 001 DE 2023

*Constitucional. Administrativo. Projeto de Resolução.
Alteração dos horários das sessões da Câmara
Municipal. Iniciativa da Mesa Diretora do Poder
Legislativo. Preenchimento dos requisitos legais.
Admissibilidade.*

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de Resolução 001/2023, da lavra da Mesa Diretora do Poder Legislativo, a qual “*Altera dispositivos da Resolução n. 004, de 28 de outubro de 2021, Regimento Interno da Câmara Municipal de Horizonte/CE, no que concerne ao horário das Sessões, bem como às Sessões Híbridas, na forma que indica.*”

A propositura tem por objetivo alterar o horário das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, as quais deixariam de se realizar pela manhã, e passariam a ser realizadas no horário da noite, às terças-feiras. A ideia, conforme justifica, tem por escopo permitir uma maior participação da população nas sessões ordinárias do Poder Legislativo.

O projeto também traz uma atualização para o Regimento Interno, instituindo a possibilidade de participação dos edis na forma virtual, por meio de videoconferência.

MÉRITO

Cumpre-nos desde já destacar que neste momento do processo legislativo a análise é acerca da legalidade e da constitucionalidade da iniciativa, não de mérito, conforme expressa disposição do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

De antemão, quanto à iniciativa, tramitação e quórum para a proposta em tela, frise-se a previsão do art. 150 do Regimento Interno acerca de sua alteração:

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 173. Aplicam-se aos projetos de reforma do Regimento Interno, naquilo que não contrarie o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 174. O Regimento Interno poderá ser reformado mediante Projeto de Resolução proposto:

I – Pela Mesa Diretora;

II – Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º. Apresentado o projeto, será constituída Comissão Especial, composta de 3 (três) membros designados.

§ 2º. Caberá à Comissão Especial o exame da admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

Art. 175. O projeto de reforma do Regimento Interno será submetido a 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 1º. No primeiro turno de discussão e votação, somente serão admitidas emendas apresentadas pela Mesa Diretora ou por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º. No segundo turno de discussão e votação, não se admitirão emendas.

Art. 176. Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, nos 2 (dois) turnos de votação, a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

O artigo 150 do Regimento também prevê dois turnos de votação para a proposta:

Art. 150. As proposições em tramitação na Câmara serão subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as seguintes propostas, que se submeterão à apreciação em 2 (dois) turnos:

I – código;

II – iniciativa popular;

III – emenda à Lei Orgânica do Município;

IV – reforma do Regimento Interno.



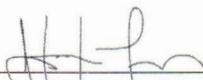
Assim, quanto à autoria, a proposta preenche o requisito formal, posto que a iniciativa da proposta é da Mesa Diretora do Poder Legislativo. Já no que diz respeito à tramitação, fica consignada a necessidade de a matéria passar pelo crivo de uma Comissão Especial para a análise de admissibilidade e de mérito. Superada esta fase, para a sua aprovação, o projeto em exame necessitará de aprovação em dois turnos e pelo voto da maioria absoluta dos membros desta Augusta Casa Legislativa.

Noutro giro, nunca é demais lembrar que resolução é norma jurídica destinada a disciplinar assuntos do interesse interno do Poder Legislativo. Assim, por se tratar de matéria cujo escopo normativo está adstrito ao funcionamento da Câmara Municipal, correta a forma apresentada. Ressalte-se que a propositura consigna proposta que visa dar maior transparência à atividade parlamentar, bem como caminha no sentido de dar modernidade às Sessões, adaptando o Regimento à nova realidade tecnológica, assim como diversas outras Casas Legislativas em nosso País como, por exemplo, a própria Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, smj.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 26.828.489/0001-88
Registro de Ordem nº 1428